



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
de 109/08.

**ACÓRDÃO Nº 5. 435
(01.09.2008)**

PROCESSO : Nº 362 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
EMBARGANTE : EVERALDO GUILHERME DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : José Ronivo Vaz – OAB/AL 2306 e outro
EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho – OAB/AL 5.206
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.300, de 28.08.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Everaldo Guilherme da Silva, mantendo o indeferimento de seu registro ao cargo de vereador na cidade de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Insiste o recorrente, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que “restou demonstrado, a mais não poder, que o embargante lutou e relutou de forma regular, respeitável e legal para provar ao juízo que não é analfabeto”.

Argumenta, ainda, que teria havido contradição, vez que a Justiça Eleitoral teria considerado a sua condição de alfabetizado para concorrer às eleições de 1996, 2000 e 2004 e não nesse pleito.

Noutro passo, aduz que o julgamento seria nulo, vez que esta Relatora estaria impedida de atuar, vez diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, bem como preequestiona os artigos 134, inciso VI, do CPC, 95 da CF/88 e art. 1º, inciso I, a, da LC 64/90.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em **primeiro lugar**, que o acórdão recorrido seria omisso, pois não teria levado ao conhecimento do Tribunal que o embargante “lutou e relutou para provar ao juízo que não é analfabeto”. **Em segundo**, alega contradição, vez que se a Justiça Eleitoral já reconheceu a sua condição de alfabetizado não poderia deixar de reconhecê-la nesta oportunidade.

No tocante a estes dois pontos, verifico que o acórdão não é omisso, nem contraditório.

É que a declaração de próprio punho apresentada não foi firmada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, além de que a declaração da Secretaria Municipal de Poço das Trincheiras noticiando que o recorrente está cursando o Ensino de Jovens e Adultos, sem especificar a série, não foi considerada como prova pelo Juízo Eleitoral e por este Tribunal, fls. 37. Ademais, as formas ou maneiras que o recorrente utilizou para afastar a sua inelegibilidade não interessa ao julgamento da causa, especialmente porque não compareceu ao teste de alfabetização solicitado pelo Juízo *a quo*.

No outro ponto, este Tribunal também considerou que o simples fato de ser o mesmo vereador na municipalidade não o exime de comprovar a sua alfabetização, *verbis*:

o exercício do mandato de vereador não exime o candidato de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição, fls. 38.

Já no que pertine ao “meu interesse pela aprovação do projeto teste de alfabetização”, visto ser diretora da Escola Judiciária Eleitoral, ressalto que não estou no exercício da judicatura e apenas exerço uma função administrativa na estrutura orgânica do Tribunal. Por mais, jamais estaria impedida de julgar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

presente feito, especialmente porque não elaboro os testes, nem tampouco faço a correção das provas, além de o recorrente sequer fez o teste.

Destaco, por oportuno, que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição, que veda ao magistrado o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, não tem aplicabilidade no presente caso, é que esta norma proíbe o juiz do exercício de outro cargo ou função remunerada na administração pública, o que não ocorre a semelhança dos cargos de Presidente do TRE e Corregedor Regional deste Tribunal.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 362, Classe 30.

Embargante: Everaldo Guilherme da Silva

Advogado: José Ronivo Vaz e outro

Embargado: José Cícero Madeiro Júnior


Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

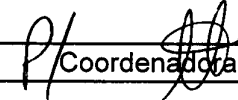
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios, atribuindo-lhe efeitos procrastinatórios. (Acórdão n.º 5.435, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.435, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões